Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7487859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100222-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Luciano Barros Campos

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jucati, exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014.

O gestor da Câmara Municipal de Jucati no exercício financeiro de 2015 foi o Sr. Luciano Barros Campos, Presidente.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, a nomenclatura adotada.

Relatório de Auditoria foi apresentado (doc. 53), no qual foi apresentado o quadro geral dos limites constitucionais e legais:

Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,95%
	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R$ 3.354.863,67)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,37%

Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	% do subsídio dos deputados estaduais	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal Lei Municipal nº 1.844 /2012.	R$ 4.600,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,98%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	63,96%

Quanto aos demais aspectos, apresentou o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

2.2.1 - Relatório de Gestão Fiscal – Descumprimento de prazo de envio do RGF referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2015 - Responsável: Luciano Barros Campos, Presidente da Câmara

2.2.1 - Relatório de Gestão Fiscal – Ausência de informação em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, da data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados. - Responsável: Luciano Barros Campos, Presidente da Câmara

2.6.1 - Deficiências no controle de abastecimento e quilometragem dos veículos - Responsável: Luciano Barros Campos, Presidente da Câmara

2.6.2 - Ausência de comprovação de efetiva execução contratual - Valor passível de devolução: R$ 5.000,00 - Responsável: Luciano Barros Campos, Presidente da Cãmara.

O responsável apresentou defesa (doc. 57) com documento anexo (doc. 58).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7487859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

Foram cumpridos os limites constitucionais e legais vigentes, conforme atesta o Relatório de Auditoria.

Passo a análise das irregularidades em confronto com a defesa apresentada.

1. Relatório de Gestão Fiscal – Descumprimento de prazo de envio do RGF referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2015

O RGF do 2º quadrimestre de 2015 foi enviado no dia 01/10/2015, quando o prazo era 30/09/2015.

Alega a defesa que "os relatórios foram publicados no mural da Câmara Municipal, e Mural da Prefeitura Municipal, no entanto, para o envio magnético houve uma pane no cartão e que não foi possível enviar a tempo e a hora, somente no dia seguinte é que recorremos ao CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Garanhuns (sede local) assim pôde resolver a contento à questão do Cartão magnético e efetuar o envio."

Prossegue a defesa alegando que o atraso foi de 15h24, menos de um dia.

Os argumentos da defesa devem ser acolhidos, razão pela qual o achado pode ser relevado.

2. Relatório de Gestão Fiscal – Ausência de informação em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, da data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados.

Argumenta a defesa que "não há a figura de nota explicativa, pois não houve necessidade real para tal feito, pois os Relatórios foram elaborados e publicados a tempo e a hora. Como haveria de se fazer nota explicativa de fato não ocorrido? Houve, apenas 15 horas e 40 minutos para o envio ao SICONFI, fato que não se configura, por si só, atraso de publicação. Pois foram publicados por outros meios como se comprova. Assim, pela comprovação da publicação em tempo hábil, o Ordenador de despesas não pode sofrer penalidades por fatos não ocorridos e também por não haver necessidade de se registrar no relatório nota explicativa, se não houve necessidade".

A defesa não deve ser acatada. A informação sobre a publicação deve integrar as notas explicativas, independente de haver atraso, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 10 da Resolução T.C. nº 20/2015:

> § 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão informar em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e RREO, conforme o caso), a data de publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados.
>
> § 5º A ausência das informações em notas explicativas, mencionadas no parágrafo anterior, será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo artigo 52 e pelo § 2º do art. 55 da LRF, conforme o caso.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 74878859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

É irregularidade passível de determinação.

3. Deficiências no controle de abastecimento e quilometragem dos veículos

A Câmara Municipal despendeu R$ 6.057,35 com combustíveis no exercício.

A auditoria apontou:

1. não foram acostadas notas individuais de abastecimento, trazendo apenas uma nota fiscal de todos os abastecimentos para cada período.

2. as fichas de controle apresentadas contemplam os meses de janeiro a novembro de 2015, faltando portanto o último mês do exercício.

3. As fichas de controle fornecidas apresentam, muitas vezes, como autorizador do percurso e motorista a mesma pessoa, o Presidente da Câmara. Esta confusão de funções dificulta o controle da despesa e sua transparência, uma vez que não apresenta segregação de funções. A mesma pessoa que autoriza a despesa é única responsável pelo controle.

4. Outra característica observada nas fichas de controle apresentadas é o itinerário apresentado, o qual muitas vezes não é compatível com a quilometragem registrada. Um exemplo recorrente é o percurso Jucati-Garanhuns-Jucati. A título de exemplo, tal percurso é registrado na ficha de 07 de janeiro de 2015 como 80 km rodados, enquanto o percurso aferido pela auditoria, através de sítios eletrônicos na Internet, daria no máximo 46 km.

5. Já outras fichas não apresentam o destino, ou trazem o destino de forma vaga, tal como “visita na zona rural”, não permitindo aferir as localidades percorridas e suas quilometragens.

6. Rasuras também foram detectadas no preenchimento de tais documentos.

7. Não foi apresentado pela Administração um controle que traga mapas de consumo que cubram todo o exercício auditado, com assinatura do responsável, nem mesmo requisição, notas ou autorização específica para cada abastecimento nem a assinatura do servidor que realizou o abastecimento dos veículos, não se prestando, portanto, para fins de resguardar a transparência, não sendo hábeis, portanto, para fins de comprovação da finalidade pública destes gastos. Constata-se, portanto, que não foi realizado um efetivo controle sobre a quilometragem e destinos diários dos veículos da Administração.

8. Agiu desta forma, o responsável, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em arrepio à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

A defesa alega em síntese:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7487859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

- A Câmara de Jucati possui apenas um veículo;

- Não dispõe de motorista. O próprio Presidente da Câmara dirige o veículo;

- A Câmara só despendeu despesas com combustíveis de janeiro a novembro;

- Sendo o Presidente da Câmara, ordenador de despesas, motorista e requisitante do combustível, não haveria de ser outra pessoa responsável para as necessidades relacionadas ao veículo;

- Para cada abastecimento, há necessidade de uma requisição ao posto de combustível. Este ao final do mês, emite nota fiscal própria, constante do somatório das requisições mensais. A câmara efetua o pagamento e assim, se tem o oficialmente a sua comprovação;

- A distância entre Jucati-Jupi-Garanhuns X Garanhuns-Jupi-Jucati é de 34,6km com mais a distância de retorno, se perfaz aproximadamente, um total de 69,2 km, conforme se verifica no Google Mapa,(Doc. 03) anexo, isto é, sem se medir os percursos internos das duas cidades, até aos órgãos a que se destinam.

As falhas apontadas pela auditoria são passíveis de determinações. Os valores despendidos não foram significativos. As alegações da defesa quanto aos percursos até Garanhuns são razoáveis e devem ser acatadas.

4. Ausência de comprovação de efetiva execução contratual - Valor passível de devolução: R$ 5.000,00.

Aponta a auditoria que não há comprovação da execução do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Jucati e o Sr. Fernando Maurício da Costa Campos, que teve como objeto os serviços de consultoria junto à Comissão Especial para análise do Regimento Interno.

O valor pago foi R$ 5.000,00.

O projeto do novo Regimento Interno foi aprovado pela Câmara em 05 de novembro de 2015.

As atas das reuniões das Câmaras apresentadas não trazem qualquer referência a trabalhos desenvolvidos pelo consultor.

Alega a defesa, em síntese:

- Diferentemente do que afirma a auditoria, as atas apresentadas comprovam a participação do consultor nos trabalhos de elaboração do Regimento Interno;

- As Atas das 2ª e 8ª Reuniões Ordinárias do 3º Período Legislativo registram a participação do Sr. Fernando Maurício da Costa Campos nos esclarecimentos prestados sobre a reforma do Regimento aos vereadores, demais presentes, e ao público que ouviam a rádio local, pois as reuniões da Câmara são transmitidas ao vivo para a comunidade

A defesa deve ser acatada. Foram trazidos documentos que comprovam os trabalhos de consultoria realizados pelo contratado.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 74878859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Presidente, Sr(a) Luciano Barros Campos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os prazos de envio e para publicação dos relatórios fiscais;

2. Instituir um efetivo controle de combustíveis.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 74878859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 74878859b-7d72-400a-a796-3ac3dfa30f87